

PROJETO DE LEI N°

4.017

93

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

VALDIR GANZER

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01 / 02

DÊ-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 1º - Fica proibida a comercialização , tanto para o mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios.

§ 1º - A madeira proveniente destas florestas, para ser comercializada, deverá ser beneficiada na própria unidade federativa de onde for originária.

§ 2º - Considera-se, para este fim, como beneficiamento mínimo, a transformação de toros em vigas, pranchões, tábuas, lâminas ou outras formas econômicas.

§ 3º - O beneficiador primário de madeira, destinada a todo e qualquer fim, fica obrigado a fazer prova, a qualquer momento, do atendimento integral à legislação florestal e ambiental.

Art. 2º - Nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamento, projetos de mineração, projetos vários, linhas de transmissão e outros, é obrigatório dar destinação econômica efetiva a toda a madeira.

Art. 3º - No caso de ocupação de microbacias para formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica, torna-se obrigatória a exploração econômica de toda a madeira da área delimitada pela curva de nível da cota máxima de inundação. O uso da madeira das áreas remanescentes, idealizadas entre aquela cota e o limite de expropriação será definido no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 4º - Nos casos tratados nos artigos 2º e 3º, exige-se, para a implantação dos projetos e atividades, integral observância à legislação florestal e ambiental.

Art. 5º - Os infratores dos artigos anteriores terão apreendida toda a madeira bruta ou beneficiada, estocada nos próprios depósitos da empresa ou de terceiros, madeira que será leiloada no prazo máximo de 180 dias em benefício do IBAMA. A reincidência do delito implicará o cancelamento definitivo das atividades da empresa e na proibição de seus sócios controladores e diretores de exercerem qualquer atividade no setor florestal e agrícola do País.

17

9 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI N°

4.017 / 93

01/93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO VALDIR GANZER

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º - É permitida a exportação de madeira em toro sem casca, desde que proveniente de florestas homogêneas plantadas com espécies exóticas ou nativas.

§ 1º - A madeira e seus sub-produtos de florestas plantadas com recursos oriundos de incentivo fiscal somente poderão ser objeto de utilização após anuênciam expressa de todos os investidores/sócios do respectivo projeto.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela, dando-lhe nova redação, incluindo aspectos relevantes não considerados no projeto original. Vale lembrar que esta emenda é idêntica ao Projeto de Lei aprovado por esta Comissão, portanto, assunto já debatido.

A extração indiscriminada e a exportação de madeira consiste em uma atividade nitidamente predatória, acarretando graves prejuízos ao meio ambiente, bem como à economia regional. O extrativismo madeireiro tem sido uma atividade predominantemente nômade. As empresas se instalam na região, cortam as árvores, e abandonam o local destruído, sem nenhuma medida de recuperação ambiental e econômica.

A comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituído uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a desnaturação dos recursos hídricos, especialmente os de superfície.

O correto seria apensá-lo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.716/89, adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Certamente, caso este projeto de lei for aprovado pela Câmara dos Deputados (já se encontra no plenário), o presente projeto de lei, bem como esta emenda substitutiva será considerada prejudicada.

17 / 9 / 93

DATA

PARLAMENTAR

Dag

ASSINATURA